

## AUDITORIA GERAL – GAUA

### RELATÓRIO PRÉVIO Nº 737/98

**PROCESSO Nº** 9703965-2  
**TIPO:** RECURSO  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERESSADO:** LUIZ GONZAGA SILVA  
**RELATOR: CONS.:** ADALBERTO FARIAS

A Peça Recursal epigrafada está instruída com o Parecer Nº 576/97, da lavra do Dr. Márcio José Alves e com as Cotas Nºs 131/97 e 61/98, ambas de autoria do procurador-geral desta Corte – Dr. Hilton Cavalcanti.

Sobre sua admissibilidade, coadunado com o opinativo exarado pelos ilustres procuradores, no sentido de dar conhecimento ao presente, na espécie: “Pedido de Rescisão”

No mérito, insurge-se o recorrente contra o Acórdão TC Nº 1.032/97 que julgou legal ato de sua aposentadoria, sem garantir a incorporação da gratificação adicional por tempo de serviço, segundo ele, de pleno direito.

Em suma, o interessado baseia suas razões defendendo que a Lei Nº 10.648/91, invocada como supedâneo para concessão, apenas estabeleceu normas para o recolhimento de contribuições previdenciárias para o IPSEP e que, tanto este Diploma Legal, como o de Nº 11.187/94, modificador do primeiro, não previu a perda da qualidade de funcionário do Poder Judiciário.

Em seu Parecer, o Dr. Márcio Alves sustenta a legitimidade do pleito, a partir de interpretação dada em análise conjunta aos dispositivos contidos no art. 9º, § 3º e art. 13, da Lei Nº 10.648/91.

Segundo o sábio procurador, a não opção pelo regime celetista, oferecida através do permissivo legal citado, significa a continuação com o vínculo estatutário, opinativo ratificado pela informação à fl. 18.

Esta tese é refutada pelo Dr. Hilton Cavalcanti, que apresenta trabalho escrito à fl. 19 do Processo, onde defende que o art. 8º, § 1º, da mesma Lei retromencionada, veda taxativamente a percepção de quaisquer vantagens de natureza pessoal.

Aprofundando-me no estudo do tema, e em sintonia com o pensamento do procurador Márcio José Alves, enxergo procedência nos argumentos trazidos pelo Sr. Luiz Gonzaga Silva, senão vejamos.

O art. 4º, da Lei Nº 10.648/91 proíbe a aplicação das normas legais dos servidores públicos, tão-somente aos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro. Ocupando o cargo de escrevente, ao recorrente não é dirigida a vedação.

Ainda na mesma Norma, diz o Art. 8º, § 3º:

*Fica facultado aos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro contratarem, de acordo com a legislação trabalhista, os atuais escreventes estatutários, que venham a aceitar o novo regime jurídico, no prazo de 30 (trinta) dias. grifei*

Como se vê à fl. 14 (verso), não há opção do recorrente pelo regime celetista, situação que confirma seu enquadramento ao estatuto, com todos os direitos estendidos aos servidores, inclusive aos quinquênios.

É o relatório.

### CONCLUSÃO:

Considerando as razões postas no relatório, sou pelo conhecimento do presente recurso, na espécie “Pedido de Rescisão”, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento no sentido de fazer incluir nos proventos do servidor percentual de 30% relativo à gratificação adicional, não 35% como requereu, pois período de férias e licença-prêmio não gozada não é considerado para aquele cálculo.

Recife, 27 de novembro de 1998

**Carlos Barbosa Pimentel**  
Auditor